



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ:18.409.193/0001-02

**LEI MUNICIPAL Nº 237, DE 10 DE MAIO DE 2021.**

CERTIFICO que este ato foi publicado  
no quadro de publicações da Câmara  
Municipal de Marilac.  
Marilac (MG) Em 10/05/2021

SECRETARIA DA CÂMARA

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 150 DE 12 DE  
ABRIL DE 2011 REFERENTE A CRIAÇÃO DO FUNDO  
MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR DO MUNICÍPIO DE  
MARILAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Marilac – Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu,  
Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Municipal de Turismo de Marilac – FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade do Departamento de Turismo, da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

**Parágrafo único:** O Departamento de Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo de Marilac – COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ:18.409.193/0001-02

**II** - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

**SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Turismo de Marilac - FUMTUR, será constituído por:

**I** - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico e de negócios;

**II** - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela Prefeitura Municipal de Marilac, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

**III** - produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

**IV** - participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

**V** - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

**VI** - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

**VII** - contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo sejam públicas ou privadas;

**VIII** - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com a Prefeitura Municipal de Marilac;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.193/0001-02

**IX** - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

**X** - Dos valores referentes ao ICMS turístico conforme determina a Lei 18.030 de 12/01/2009.

**XI** - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

**XII** – taxa de turismo no setor hoteleiro;

**XIII** - outras rendas eventuais.

**Parágrafo único:** Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo de Marilac – FUMTUR.

**Art. 3º** - As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pelo Departamento de Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo de Marilac – COMTUR.

**SEÇÃO III**

**DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 4º** - Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

**I** - pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, Assessoria Técnica, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;

**II** - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;

**III** - financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.193/0001-02

**IV** - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo;

**V**- despesas com viagens para o desenvolvimento e promoção do turismo, e na capacitação de Gestores e Servidores;

**VI**- construção, reformas, ampliação, locação ou aquisição de imóveis para adequação de espaços físicos necessários aos programas de desenvolvimento do turismo o na área urbana e rural;

**VII**- promoção, participação e apoio a eventos turísticos que atendam a demanda do município;

**VIII**- outros programas ou atividades integrantes da política municipal de turismo.

**Parágrafo 1º:** A aplicação dos recursos do FUMTUR para quaisquer finalidades e sua prestação de contas fica condicionada à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, no Departamento de Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

**Parágrafo 2º:** A fiscalização da aplicação dos recursos do FUMTUR, ficará sob responsabilidade da Comissão Fiscalizadora COMTUR.

**Art. 5º** - Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-á:

**I** - as especificações definidas em orçamento próprio;

**II** - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

**Parágrafo único:** O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Departamento de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.193/0001-02

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 6º** - O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, no prazo de 30( trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 7º** – Poderá o Município restituir recursos erroneamente transferidos para a conta do FUMTUR, para sua conta de origem e no valor transferido ou o valor excedido, o qual deverá fundamentar o procedimento com justificativa devidamente datada e assinado.

**Parágrafo Único:** fica proibido o pagamento de qualquer mercadoria ou serviços que não estejam em conformidade com esta Lei.

**Art. 8º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2021, na Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para a o Departamento de Turismo, até o limite de 20% (vinte por cento) do estabelecido no orçamento anual.

**Parágrafo Único:** O Prefeito Municipal será o ordenador de despesa do FUMTUR.

**Art. 9º** - Fica Revogados os Artigos 9º e 10º da Lei 180 de 12 de abril de 2011 bem como seus Incisos I a XI as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Marilac, 10 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Edmilson Valadao de Oliveira**  
**Prefeito Municipal de Marilac**